



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.721912/2015-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.880 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** ROCHA GOMES VIAGENS E TURISMO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. PARCELAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS. NÃO ALOCAÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA.

As parcelas mínimas obrigatórias recolhidas antes da consolidação devem ser alocadas ao parcelamento. Só assim é possível afirmar com segurança a existência ou não de débitos para fins de exclusão do Simples. Procedimento diverso, aliado ao fato de que o valor recolhido pelo contribuinte supera o valor parcelado, revela ser indevida a exclusão do Simples, porquanto não há certeza do débito excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de **01/01/2016**, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 01/09/2015. A ciência ocorreu em

11/11/2015 (e-fls. 9, 42).

2. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, parcelamento dos débitos.
3. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão de os débitos excludente não terem sido integralmente regularizados no prazo legal (e-fls. 56).
4. Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/05/2019 em que reitera a alegação apresentada em primeira instância de que parcelou os débitos. Por fim requer provimento do recurso voluntário (e-fls. 65 e seg.).
5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.
7. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência de débitos do Simples Nacional referentes aos períodos de apuração 07/2013, 08/2013, 09/2013, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 07/2014, 02/2015 e 05/2015. Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

8. Após o prazo de regularização, ainda permaneceram exigíveis os débitos referentes aos períodos de apuração 07/2013, 08/2013, 09/2013, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014 e 07/2014, cujo montante consolidado representa R\$1.089,86 (e-fls. 45).

9. Consta dos autos que o contribuinte parcelou os referidos débitos em seis parcelas de R\$345,93 em **25/03/2014** (e-fls. 11) e a respectiva consolidação ocorreu em **17/10/2014** (e-fls. 49).

**Nome Empresarial:** ROCHA GOMES VIAGENS E TURISMO EIRELI  
**CNPJ:** 07.876.330/0001-94

Relação dos débitos parcelados

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
01/2011	21/02/2011		R\$ 9,05	R\$ 13,92
09/2012	22/10/2012		R\$ 69,79	R\$ 96,07
01/2013	20/02/2013		R\$ 168,17	R\$ 227,82
02/2013	20/03/2013		R\$ 20,20	R\$ 27,24
04/2013	20/05/2013		R\$ 27,26	R\$ 36,43
06/2013	22/07/2013		R\$ 58,61	R\$ 77,57
07/2013	20/08/2013		R\$ 370,61	R\$ 487,99
08/2013	20/09/2013		R\$ 75,30	R\$ 98,60
09/2013	21/10/2013		R\$ 99,78	R\$ 129,85
02/2014	20/03/2014		R\$ 85,51	R\$ 107,93
03/2014	22/04/2014		R\$ 186,78	R\$ 234,24
04/2014	20/05/2014		R\$ 35,64	R\$ 44,38
05/2014	20/06/2014		R\$ 291,76	R\$ 360,98
07/2014	20/08/2014		R\$ 108,75	R\$ 132,56

Valor total parcelado: R\$ 2.075,58

Número de parcelas: 6

Valor da primeira parcela: R\$ 345,93

Prazo para pagamento da primeira parcela: 28/11/2014

10. Em 19/04/2015, o parcelamento foi encerrado por rescisão em razão de o contribuinte ter efetuado o pagamento de apenas duas parcelas (e-fls. 49).

11. O contribuinte alega, no entanto, que seguiu a orientação prevista na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.508, de 2014, de recolher a parcela mínima de R\$300,00, as quais foram recolhidas nos meses de 03/2014 a 09/2014 (e-fls. 83-95), mas não foram computadas na consolidação do parcelamento.

Art. 5º Os pedidos de parcelamento serão **consolidados**:

I - nos meses de **outubro** e de novembro de 2014, se solicitados até 31 de outubro de 2014;

[...]

rt. 7º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido.

**§ 1º O valor mínimo da parcela é de R\$ 300,00 (trezentos reais).** (Grifo nosso)

12. Nesse sentido, deduziu o valor das parcelas mínimas recolhidas do valor parcelado e efetuou o recolhimento de mais duas parcelas nos meses 11 e 12/2014 para quitar o saldo devedor.

13. A não inclusão das parcelas mínimas na consolidação do parcelamento foi reconhecida pela decisão recorrida no seguinte trecho:

Estes débitos, conforme a "Consulta Pedidos de Parcelamento" juntada aos autos pelo contribuinte (fl. 11), foram incluídos em parcelamento do Simples Nacional. No entanto, o documento demonstra que, apesar do pedido ter sido efetuado em **25/03/2014**, a consolidação da dívida ocorreu apenas em **17/10/2014**.

Portanto, **os pagamentos efetuados pelo interessado em data anterior à consolidação não foram alocados ao parcelamento**, o que é confirmado pela "Consulta Pedidos Parcelamento" juntada à fl. 49 dos autos. Neste documento consta que o parcelamento foi encerrado por rescisão em 19/04/2015, em razão de ter havido **pagamento de somente duas parcelas**: a de 11/2014, arrecadada em R\$ **28/11/2014**, no valor de R\$ 349,38, e a de 12/2014, arrecadada em **30/12/2014**, no valor de R\$ 352,29. (Grifo nosso)

14. A meu ver, as parcelas mínimas obrigatórias recolhidas antes da consolidação devem ser alocadas ao parcelamento. Só assim é possível afirmar com segurança a existência ou não de débitos para fins de exclusão do Simples. Procedimento diverso revela ser indevida a exclusão do Simples, porquanto não há certeza do débito excludente.

15. Observa-se ainda que o contribuinte quitou os débitos referentes aos períodos de apuração 02/2015 e 05/2015, que inicialmente figuraram no ato excludente, o que demonstra intenção de resolver as pendências no prazo legal.

16. Ademais, há verossimilhança na alegação da recorrente de que os débitos foram quitados. As sete parcelas mínimas de R\$300,00 (R\$2.100,00) acrescidas das duas parcelas de R\$345,93 (R\$691,86) somam R\$2.791,86, montante que supera o valor parcelado de R\$2.075,98.

17. Nesses termos, entendo que a exclusão foi irregular.

## Conclusão

18. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para cancelar a exclusão do Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior